



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. N° 006/2019

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n° 028/2018, de autoria do Poder Executivo que “Altera a Lei 2.073, de 1° de junho de 1990, que autoriza o Poder Executivo a reduzir a jornada de trabalho de servidores públicos”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que tem como escopo alterar o §3° do artigo 1° da Lei 2.073, de 1° de junho de 1990, a fim de que o prazo inicial concedido para redução, para 20 (vinte) horas semanais, da jornada de trabalho do servidor público municipal legalmente responsável por pessoa excepcional, em tratamento especializado, passe de 6 (seis) meses para 12 (doze) meses.

Nesse sentido, em mensagem anexa à Proposição de Lei em análise o Exmo Sr. Prefeito justificou que “ a alteração proposta foi objeto aludido por esta Casa Legislativa, por meio do Projeto de Lei n° 36, de 2018, que se consumou na proposição de Lei n° 080, de 2018, levando o Poder Executivo, diante da ausência de alternativa, vetar integralmente a referida Proposição em função do vício de iniciativa (...) Todavia, sendo o presente tema revestido de distinta nobreza e notável interesse público, o Poder Executivo vem corroborar com a iniciativa e propor a presente alteração, demonstrando que almeja o alcance dos mesmos interesses.”

In casu, o Projeto em análise inclui-se no rol de atribuições privativas do Poder Executivo, de acordo com o disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 6°, incisos I e XVII, 76, inciso II, b e 92, incisos III e XII:

“Art. 6° - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

XVII – dispor sobre a organização dos serviços administrativos;
(...)”

“Art. 76 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:
(...)

II - do Prefeito:
(...)

b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto.”

“Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:
(...)

III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;
(...)

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;
(...)”

Portanto, incontestemente a competência do Executivo para a matéria objeto do Projeto de Lei em análise.

No aspecto material, imperioso mencionar que a Constituição da República e a Lei Orgânica do Município de Contagem rezam, em seus arts. 23, II e 7º, II, respectivamente, que é competência administrativa comum do Município, em conjunto com os demais entes da federação, o exercício de medidas atinentes ao cuidado das pessoas portadoras de deficiência, *in verbis*:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
(...)”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*“Art. 7º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:
(...)”*

*II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
(...)”*

Desse modo, é de se convir, tratando-se de legislação acerca da proteção das pessoas portadoras de deficiência, os Municípios podem editar normas suplementares e de interesse local, sem, contudo, contradizer ou inovar a legislação federal e estadual a respeito.

Nessa senda, imperioso destacar que a alteração proposta apenas visa desburocratizar a concessão da redução, para 20 (vinte) horas semanais, da jornada de trabalho do servidor público municipal, legalmente responsável por pessoa excepcional, em tratamento especializado.

Aqui necessário mencionar que a Lei 2.073/1990 prevê a renovação, sucessiva do benefício, mediante requerimento. Assim alterar o prazo inicial de redução de jornada de 6 (seis) meses para 12 (doze) meses apenas desburocratizará e trará maior celeridade ao procedimento.

Portanto, após análise legal dos preceitos contidos na Lei Orgânica do Município de Contagem, não encontramos qualquer objeção ou restrição legal para a regular tramitação do Projeto de Lei Complementar, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos ***pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei Complementar 028/2018 de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas.***

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 25 de janeiro de 2019.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral